



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.012188/2005-84
Recurso nº 155.416 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.008 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de julho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente PLASTSPUMA PERNAMBUCO IND E COM LTDA
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Ano-calendário: 2003

Ementa: LANÇAMENTO - APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - ESPONTANEIDADE - A apresentação de PER/DCOMP em que se pleiteia a compensação de créditos com débitos relacionados com a infração, após o início do procedimento fiscal, não caracteriza a espontaneidade.

LANÇAMENTO – DIPJ - CONFISSÃO DE DÍVIDA - DCTF - O fato da contribuinte ter declarado a receita bruta na DIPJ não caracteriza a espontaneidade, uma vez que essa declaração não é instrumento de confissão de dívida. Igualmente, a retificação de DCTF com inclusão de parte dos valores lançados em auto de infração, após o início do procedimento fiscal, também não caracteriza a espontaneidade.

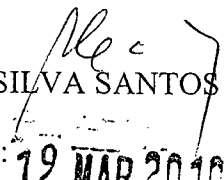
APRESENTAÇÃO DE PER/DCOMP APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - APRECIÇÃO - As PER/DCOMPs apresentadas após o início do procedimento fiscal e as retificadoras apresentadas após a ciência dos autos não podem ser apreciadas neste processo e seguem rito próprio estabelecido na legislação.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se o decidido em relação à exigência principal às contribuições decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos relatório e voto que integram o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA - Presidente


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora

EDITADO EM: 19 MAR 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Vinicius Neder de Lima (Presidente), Hugo Correia Sotero (Vice-Presidente), Albertina Silva Santos de Lima (Relatora), Marcos Shigeo Takata, Márcia Miranda Gomes Clementino e Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

Trata-se de lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário de 2003, relativos à infração de receita de atividade informada em DIPJ ou escriturada nos livros Registro de apuração do ICMS e omitida pelo sujeito passivo na apuração dos débitos declarados em DCTF. O total dos débitos declarados em DCTF foi zero.

A contribuinte foi intimada a explicar a diferença, tendo a mesma solicitado prorrogação de prazo, mas não atendeu ao que lhe foi solicitado.

Os tributos foram apurados com base nos valores de receita bruta informados em DIPJ (fls. 41/75), exceto com relação aos períodos de apuração de fevereiro, março, abril e agosto de 2003, que se basearam nos valores de venda registrados nos livros de Registro e apuração do ICMS (fls. 76/123), conforme demonstrativos de fls. 17/24.

Na impugnação, a contribuinte alega que efetuou compensação por meio de PER/DCOMPs, cujo crédito refere-se a ressarcimento de créditos do IPI e que a diferença entre o valor lançado e o valor compensado representa o saldo efetivamente devido, o qual o reconhece e solicita parcelamento em 60 meses.

O lançamento foi considerado procedente pela Turma Julgadora, tendo proferido as seguintes ementas:

DIFERENÇAS APURADAS DE OFÍCIO. MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante. A falta de impugnação expressa, pela autuada, autoriza ter-se a matéria tributada como incontroversa, resultando na confirmação da veracidade dos fatos apurados pela autoridade fiscal, devendo ser mantidos os respectivos lançamentos.

PER/DCOMP TRANSMITIDA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Iniciado o procedimento de ofício perde a contribuinte a espontaneidade não podendo compensar unicamente os valores originais dos impostos e contribuições lançados, posto que o procedimento de ofício enseja simultaneamente a lavratura da



multa proporcional (75%), além dos juros moratórios previstos na legislação em vigor.

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE MÉRITO.

No tocante à compensação, não cabe a esta Delegacia de Julgamento efetuar qualquer análise de mérito, sem que antes se pronuncie a Delegacia de origem, sob pena de se alijar da contribuinte o direito de ter o seu pleito analisado pela mesma.

DCTF RETIFICADORAS APRESENTADAS APÓS INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

São inválidas as DCTF retificadoras apresentadas após o início do procedimento fiscal, posto que já se encontra excluída a espontaneidade da contribuinte.

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO.

O parcelamento deve ser formulado mediante procedimento próprio estabelecido nas normas legais específicas e requerido na unidade da Secretaria da Receita Federal – SRF com jurisdição no domicílio fiscal da contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS; CSLL; COFINS.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

A Turma Julgadora levou em conta que a contribuinte não apresentou contestações quanto aos fatos apurados e nem quanto ao direito. Pelo contrário, ao declarar que são débitos da empresa os valores originais dos impostos e das contribuições que discrimina, com a afirmativa de que tais débitos estão em conformidade com os demonstrativos consolidados do crédito tributário, textualmente concordou com os valores originais apurados no procedimento fiscal.

Concluiu que somente após a lavratura dos autos, a contribuinte procedeu ao pedido de ressarcimento e à entrega da Declaração de Compensação, conforme os extratos dos PER/DCOMPs apresentados, de fls. 183 a 195 e 196/199. Tendo em vista que algumas dessas PER/DCOMPs mencionavam ser retificadoras de PER/DCOMP já apresentadas, trouxe aos autos as PER/DCOMP retificadas, no intuito de se verificar se tais foram apresentadas antes do início do procedimento fiscal. Conclui que todas as PER/DCOMPs retificadas foram apresentadas após o início do procedimento fiscal. Ressalta que inclusive a primeira PER/DCOMP apresentada foi transmitida após a contribuinte ter sido intimada a esclarecer as divergências entre os valores informados nas DIPJ e os declarados em DCTF.

Consignou que tendo a contribuinte concordado com o fato relativo às diferenças apontadas pela fiscalização e tendo procedido ao pedido de ressarcimento e à entrega da Declaração de Compensação após o início do procedimento fiscal, quando excluída a espontaneidade e tendo sido as retificadoras transmitidas após a lavratura do auto de infração, não poderia a contribuinte compensar unicamente os valores originais dos impostos e contribuições lançados, posto que o procedimento de ofício enseja simultaneamente o lançamento da multa proporcional de 75% além dos juros moratórios.

Acrescenta que, contudo, tendo as Declarações de Compensação abrangido a compensação de alguns valores originais dos impostos e contribuições lançados, subentende-se que a contribuinte não acatou o lançamento da multa de ofício e da cobrança de juros, apesar de não ter apresentado contestação textual.

Concluiu que iniciado o procedimento de ofício perde o contribuinte a espontaneidade e que os lançamentos estão em conformidade com a legislação. Também reputou como devidos os valores lançados, uma vez que as DIPJ não têm natureza de confissão de dívida.

Quanto ao parcelamento requerido em relação aos valores discriminados nas fls. 138/139, argumentou a Turma Julgadora que tal pedido deve ser formulado mediante procedimento próprio estabelecido pela SRF, sendo essa matéria incontroversa.

A ciência da decisão da Turma Julgadora foi dada em 21.11.2006 e o recurso foi apresentado em 06.12.2006.

Argumenta que nos autos de infração, a autoridade fiscal não levou em conta, para efeito de compensação, de qualquer crédito originário de IPI. Diz que apresentou sua peça impugnatória em que demonstraria o valor dos créditos tributários e que na mesma oportunidade reconheceu também a existência de saldo devedor, após verificação apurada de sua documentação contábil e fiscal, providenciando as devidas retificações das DCTFs e PER/DCOMPs.

Para os débitos efetivamente apurados, argumenta que solicitou espontaneamente o parcelamento, e quando da promulgação da MP 303, de 30.06.2006, aderiu imediatamente àquele parcelamento especial, demonstrando assim, a sua disposição em solucionar os referidos valores. Após a verificação posterior de seus documentos contábeis e fiscais, veio tomar conhecimento da existência de débito, tendo então iniciado e mantido os pagamentos das parcelas estipuladas pela MP 303.

Discorda da Turma Julgadora quanto a desconsiderar os créditos fiscais demonstrados em PER/DCOMP e confirmados pelas DCTF, pela razão de terem sido apresentados em data posterior ao auto de infração. Entende que trata-se de usurpação ao direito do contribuinte, porque a existência do auto de infração sem considerar estes créditos, somente baseados na alegação da posterioridade das informações devidas à Receita Federal, acarretaria perda desse direito, e que esse entendimento não encontra legitimidade em nenhum artigo da CF, do CTN e do Regulamento do Imposto de Renda.

Também argumenta:

A autoridade fiscal alega de maneira equivocada, que como a PER/DCOMP e a DCTF, tem a natureza jurídica de confissão de dívida, o auto de infração seria cabível.

A afirmação não contém o selo da legalidade, por isso é infundada, já que não existe nenhuma DCTF ou PER/DCOMP, informando os valores constantes do auto de infração que tomou por base as DIPJ, que não tem natureza de confissão de dívida.

Também há de se ressaltar, que a hipótese levantada pela autoridade fiscal, da Secretaria da Receita Federal em não homologar as PER/DCOMP, desconsiderou um legítimo direito do contribuinte, sendo portanto, inconstitucional e discriminatória. Até porque a autoridade fiscal, não foi segura em suas informações, que em todos os momentos ressaltou que

não cabe a Delegacia de Julgamento analisar o mérito das compensações solicitadas, sob pena de alegar o direito do contribuinte.

Diante de todo o exposto, e da documentação comprobatória que faz parte do processo que ora se Recorre vem solicitar deste Egrégio Conselho, a apreciação e julgamento pelo bom e saudável direito do contribuinte

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA.

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Trata-se de lançamentos do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano-calendário de 2003, relativos à infração de receita de atividade informada em DIPJ ou escriturada nos livros Registro de apuração do ICMS e omitida pelo sujeito passivo na apuração dos débitos declarados em DCTF.

O Termo de início de fiscalização foi cientificado ao contribuinte em 09.08.2005.

Em 16.09.2005, pelo Termo de Intimação Fiscal de fl. 1, a contribuinte foi intimada a explicar as diferenças entre os valores declarados nas DCTF do ano-calendário de 2003 e os valores de receita bruta declarados em DIPJ.

Em 27.09.2005, o sujeito passivo esclareceu que as diferenças decorrem de compensação de saldos anteriores do exercício do IPI e soliciou prazo adicional de 15 dias para apresentação dos documentos comprobatórios dos créditos utilizados.

Em 29.11.2005 foi encerrada a ação fiscal onde está consignado que foi implicitamente concedido o prazo adicional e que não foram apresentados quaisquer esclarecimentos.

Concluiu a fiscalização que o sujeito passivo omitiu receitas pois o total dos débitos declarados em DCTF foi zero. Os tributos foram apurados com base nos valores da receita bruta informados em DIPJ exceto para os meses de fevereiro a abril e agosto de 2003, cuja apuração se deu com base nos livros de Registro de Apuração do ICMS, maiores que os valores declarados em DIPJ, conforme demonstrativos de fls. 17/24.

Na impugnação, a contribuinte alega que efetuou compensação por meio de PER/DCOMP, cujo crédito refere-se a ressarcimento de créditos do IPI e que a diferença entre o valor lançado e o valor compensado representa o saldo efetivamente devido, o qual o reconhece e solicitou parcelamento em 60 meses.

A Turma Julgadora concluiu que os PER/DCOMP foram apresentados após o início do procedimento fiscal, que na DCOMP somente foram declarados alguns valores originais de IRPJ e contribuições, não tendo sido incluída a multa de ofício. Manteve o lançamento. Também consignou que o parcelamento deve ser formulado mediante procedimento próprio estabelecido pela SRF, sendo essa matéria incontroversa.

Declarou a procedência dos lançamentos efetuados mediante este processo e determinou, em consequência da apresentação das PER/DCOMP vinculados aos débitos lançados e do pedido de parcelamento inadequadamente formulado, o retorno dos autos à DRF/Recife para prosseguimento ao processo, com a efetivação da análise do mérito da compensação e orientação à contribuinte para a correta efetivação do pedido de parcelamento.

No recurso, a contribuinte discorda da Turma Julgadora quanto a desconsiderar os créditos fiscais demonstrados em PER/DCOMP e confirmados pelas DCTF,



pela razão de terem sido apresentados em data posterior ao auto de infração. Entende que trata-se de usurpação ao direito do contribuinte, porque a existência do auto de infração sem considerar estes créditos, somente baseados na alegação da posterioridade das informações devidas à Receita Federal, acarretaria perda desse direito, e que esse entendimento não encontra legitimidade em nenhum artigo da CF, do CTN e do Regulamento do Imposto de Renda.

Deve-se ressaltar que a contribuinte não discorda dos valores originais dos tributos apurados nos autos, porque alega para parte do crédito tributário que apresentou PER/DCOMPs, e para outra parte, que parcelou o crédito tributário. Como nos PER/DCOMPs apresentados a parte do débito que foi informada não foi acrescida de multa de ofício e de juros de mora, depreende-se que a contribuinte não concorda com os mesmos.

Assiste razão à Turma Julgadora. A apresentação da DCOMP após iniciado o procedimento fiscal, não tem o condão de tornar insubsistente o lançamento, conseqüentemente, são devidos os valores originais dos tributos, os juros de mora e também a multa de ofício lançados.

Se nos termos do art. 138, § único do CTN, nem mesmo nos casos em que o sujeito passivo paga o valor do tributo acrescido de juros de mora, se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, tampouco pode ser considerado procedimento espontâneo, a apresentação de PER/DCOMPs após o início da ação fiscal.

O fato da contribuinte ter declarado a receita bruta na DIPJ também não caracteriza a espontaneidade, uma vez que essa declaração não é instrumento de confissão de dívida. Igualmente, a retificação de DCTF com inclusão de parte dos valores lançados em auto de infração, após o início do procedimento fiscal, também não caracteriza a espontaneidade.

Portanto, o lançamento é procedente.

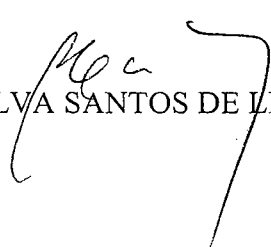
As PER/DCOMPs (as originais foram apresentadas após o início da ação fiscal e as retificadoras, após a ciência dos autos) não estão em apreciação neste processo, e seguem rito próprio estabelecido na legislação.

Quanto aos débitos que teriam sido parcelados, se a contribuinte efetivamente parcelou parte dos débitos consubstanciados nos autos de infração, obedecendo ao rito processual próprio, deve comprová-lo à autoridade administrativa responsável pelo controle e cobrança do crédito tributário.

A autoridade administrativa deve adotar as providências necessárias para controle e cobrança do crédito tributário, levando em conta que foram apresentados PER/DCOMPs, cujos débitos referem-se a valores originais do IRPJ e contribuições de parte do crédito tributário lançado nos autos.

Aplica-se o decidido em relação à exigência principal às contribuições decorrentes de tributação reflexa, em razão da estreita relação de causa e efeito.

Do exposto, oriento meu voto para NEGAR provimento ao recurso.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA - Relatora